

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.964, DE 2021

Autoriza a criação da Universidade Federal de São Mateus (UFSM).

Autor: Deputado NEUCIMAR FRAGA

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.964, de 2021, de autoria do Deputado Neucimar Fraga, pretende autorizar o Poder Executivo a criar a Universidade Federal de São Mateus, por desmembramento da Universidade Federal do Espírito Santo (Ufes).

A proposição estabelece os objetivos da instituição universitária e que sua estrutura organizacional e forma de funcionamento serão previstas em seus estatutos e demais normas pertinentes.

Também dispõe sobre como será constituído o patrimônio da universidade. Além disso, autoriza o Poder Executivo a transferir para a instituição bens móveis e imóveis integrantes do patrimônio da União e a proceder com os demais atos necessários para a criação da universidade.

A proposição foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Educação; de Finanças e Tributação, que deverá se manifestar quanto à adequação financeira ou orçamentária; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, que a analisará quanto à sua constitucionalidade e juridicidade.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II do Regimento Interno da Câmara dos



Deputados (RICD), e sua tramitação obedece ao regime ordinário, conforme o disposto no art. 151, III do RICD.

Em 12 de julho de 2022, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público manifestou favoravelmente à proposição, nos termos do parecer do relator, Deputado Jones Moura.

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão de Educação.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise pretende autorizar o Poder Executivo a criar a Universidade Federal de São Mateus, por meio do desmembramento da Universidade Federal do Espírito Santo.

A proposição já foi objeto de dois pareceres nesta Comissão. Nenhum deles, contudo, chegou a ser votado.

Embora, a princípio, do ponto de vista educacional, o projeto seja meritório, uma vez que amplia as oportunidades de educação superior para a população do norte do Estado do Espírito Santo, trata-se de iniciativa que confronta o entendimento firmado neste colegiado no que toca aos projetos de lei de criação de instituição federal, em qualquer nível ou modalidade de ensino.

A Súmula de Recomendação aos Relatores nº 1, de 2021, da Comissão de Educação, assim se posiciona acerca desse tipo de proposição:

A criação de instituições públicas de ensino é responsabilidade precípua do Poder Executivo, dentro de planos e programas de expansão das redes federais de ensino¹. Ao Poder Legislativo cabe o exame da conveniência e do mérito das instituições propostas pelo Poder Executivo, à luz desses mesmos planos e programas de expansão.

¹ Por implicar na criação de órgãos públicos e, obviamente, em cargos, funções e empregos, além de acarretar aumento de despesa, a iniciativa legislativa da criação de escolas, em qualquer nível ou modalidade de ensino, é privativa do Poder Executivo. (Ver art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal).



Prossegue o documento: “[...] projetos de lei desse teor, de iniciativa parlamentar, são meramente autorizativos e, portanto, inócuos, pois não geram nem direitos nem obrigações”.

Em face do exposto, a súmula recomenda que “o Parecer do Relator de um PL que vise à criação de escola pública, em qualquer nível ou modalidade de ensino, deverá concluir pela rejeição da proposta”.

Assim, somos pela REJEIÇÃO ao Projeto de Lei nº 1.964, de 2021.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2025-18399

